

---

# RELATÓRIO

Conforme **PORTARIA/PREVIPALMAS Nº 01, DE 12 DE MARÇO DE 2018**, do Conselho Municipal de Previdência, que criou a Comissão para analisar os processos de credenciamento e investimentos referente aos fundos **FIP CAIS DE MAUA INVESTIMENTOS** e **TERCON FIC FIM MULTICRÉDITO PRIVADO**.

*Membros:*

*I – Wilanildo de Almeida Pinheiro – Coordenador;*

*II – Kauwe Eidi Torres Ueda - Membro;*

*III – Marlo Galvão Feitosa - Membro;*

*IV – Raul de Jesus Lima Neto - Membro.*

---

---

# SUMÁRIO

I – OBJETIVO .....	3
II – DA LEGALIDADE .....	4
III – DO CUMPRIMENTO DAS LEGALIDADES .....	7
IV – DOS FATOS .....	14
V – DA ANÁLISE DOS FATOS .....	18
VI – CONCLUSÕES .....	25

## **I – OBJETIVO**

O presente trabalho tem por objetivo subsidiar o Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS, no que tange os investimentos feitos no Instituto, especificamente nos fundos: **TERCOM FIC FIM MULTICRÉDITO PRIVADO** e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES CAIS MAUA DO BRASIL INFRAESTRUTURA**, a cerca da legalidade das aplicações feitas tanto pelos Gestores do Fundo quanto do Diretor de Investimentos, com isso poder auxiliar na tomada da decisão do Conselho Municipal de Previdência, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução dos fatos, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização dos trabalhos, o planejamento envolveu o estudo prévio das legislações pertinentes, tanto das Leis nº 1414, de 29 de dezembro de 2005 e Lei nº 1558, de 8 de julho de 2008 e suas revisões que tratam do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, quanto da normativa do Conselho Monetário Nacional – CMN (Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010) e da normativa do Ministério da Previdência Social – MPS (Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011), bem como das normativas da Prefeitura Municipal de Palmas (Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017 e Decreto nº 1.422, de 31 de julho de 2017) e suas alterações e ainda a última Política de Investimentos aprovada pelo Conselho e os Processos de credenciamento das instituições responsáveis pelos fundos ora em questão.

Tomada ciência do conteúdo e das abordagens dadas pelos fatos, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários, foi realizada pelos membros desta Comissão a análise de todos os documentos e legislações, além das normatizações e outras determinações legais adotadas que deveriam ser seguidas pelos Gestores e o Diretor de Investimento para tomar as devidas decisões de se investir ou não em um fundo.

## II – DA LEGALIDADE

Em se tratando de Aplicações de Recursos Financeiros dos Regimes Próprios, verifica-se que existem normas impostas pelos Órgãos Fiscalizadores, pela União e pelas próprias Leis Municipais, que devem ser seguidas para que possa garantir que estes recursos não possam ser aplicados de qualquer maneira, e que as pessoas responsáveis, que sejam elas nomeadas por um Gestor ou eleitos por seus servidores devam também entender sobre estes regramentos e ainda devem cumprir alguns pré-requisitos para estar em determinados cargos.

Portanto temos para nos nortear, as seguintes normativas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social:

*“RESOLUÇÃO BC Nº 3.922, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010*

*Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

*“PORTARIA MPS Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011*

*Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera a redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.”*

*“RESOLUÇÃO BC Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017*

*Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ”*

E ainda, no nosso caso, também observar as normativas municipais que regem sobre o assunto, como seguem:

*“LEI Nº 1.414, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 (e suas alterações)*

*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências. ”*

*“LEI Nº 1.557, DE 08 DE JULHO DE 2008*

*Altera a Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município de Palmas - PREVIPALMAS e dá outras providências.”*

*“LEI Nº 1.558, DE 08 DE JULHO DE 2008 (e suas alterações)*

*Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS e dá outras providências.”*

*“DECRETO Nº 1.352, DE 22 DE MARÇO DE 2017*

*Cria o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do município de Palmas (PREVIPALMAS) e adota outras providências. ”*

*“DECRETO Nº 1.422, DE 31 DE JULHO DE 2017 (e suas alterações)*

*Designa os membros do Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Palmas (PREVIPALMAS), para mandato de 2 (dois) anos. ”*

Considerando, a Lei nº 1.414/2005, no Capítulo I (Da Constituição da Entidade de Previdência), Art. 92, §1º e §2º, fala da vinculação do Instituto ao Município e da Responsabilidade solidária dos Gestores do município com o Instituto, em se tratando de gestão contábil e financeira;

Considerando ainda a mesma lei, no seu Art. 97 e seus Incisos, onde fala da competência do Conselho Municipal, ele que DELIBERA sobre as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros e patrimoniais entre outras;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.557/2008, que vem com pequenas mudanças, em seu Art. 92 e parágrafos, vem reforçando a vinculação do Instituto com o município, mas passa a gestão contábil financeira a cargo do próprio instituto e revoga a obrigatoriedade de os Gestores do município ingerir no mesmo.

Considerando, a Lei nº 1.558/2008 em seu Art. 12 e seus incisos e Art. 12-B e seus incisos, podemos entender quais são as competências que o

Diretor e Gerente de Investimentos devem ter para assumir o cargo e para poder administrar bem os Recursos ora posto em suas responsabilidades;

Considerando, que os regimes próprios de previdência têm de aplicar seus recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, por força do que dispõe o art. 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, na redação da Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 9 de outubro de 2013, que estabelece a necessidade dos regimes próprios de previdência social de criar e comprovar o funcionamento de Comitê de Investimentos, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Conforme vemos, com a criação dos RPPS o **Banco Central do Brasil** e o **Conselho Monetário Nacional**, viu a necessidade de normatizar a forma de se aplicar os recursos dos mesmos, norteando da melhor maneira a garantir seus patrimônios, diante disso veio a **Resolução nº 3.922**, onde determina que para se investir, tem que estar presentes nestes investimentos as **condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência** e que ainda para se fazer tais investimentos é necessário a criação de uma **Política de Investimentos** que contemple no mínimo o que esta resolução determina.

Da mesma forma, como o **Ministério da Previdência Social** seria o órgão que diretamente estaria fiscalizando estes RPPS, viu a necessidade de contribuir com normas que viessem capacitar/profissionalizar melhor os Gestores que ora assumiriam estes institutos, foi onde surgiu a **Portaria nº 519**, que além de nortear os gestores, criariam formas de estar obrigando a estes estar seguindo alguns trâmites e enviando informações para o ministério, para que pudessem ser acompanhadas.

Diante de tudo isso, podemos entender que, para se dirigir um Órgão, especificamente um RPPS, teria no mínimo que o Gestor tivesse conhecimento destes, ou se fizesse conhecer, para que pudesse gerir com muito zelo e cautela, pois o principal fim é manter os benefícios futuros para seus segurados.

### **III – DO CUMPRIMENTO DAS LEGALIDADES**

Levando em consideração todos os regramentos acima elencados sobre o assunto, agora podemos iniciar a nossa análise quanto ao cumprimento das legalidades por parte dos Gestores do RPPS.

Conforme a Portaria nº 519, Art. 2º, fala que o Gestor dos Recursos dos RPPS tem que comprovar junto SPS ter sido aprovado em exame de certificação em alguma entidade de Mercado Financeiro e de Capitais. E no §4º fala que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

***No que tange a estes dois primeiros fatos, podemos analisar o seguinte: quanto ao Gestor dos Recursos, se entendermos que é o Presidente do Instituto, este não tinha a certificação exigida para assumir a gestão, mas se for o Diretor de Investimentos, este sim tinha a certificação ora exigida, mas como o Ministério da Previdência Social nunca se manifestou contrário a este fato podemos entender que o Gestor Recursos pode ser o Diretor de Investimentos e quanto a segunda parte, a nomeação e os atos, todos os dois os tinham.***

Continuando no Art. 3º, onde fala os RPPS devem observar na gestão de recursos algumas obrigações, como no Inciso IX, que fala da gestão própria que é o nosso caso.

*IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.*

*§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:*

*a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;*

*b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;*

*c) regularidade fiscal e previdenciária.*

*§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento:*

*I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:*

*a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;*

*b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;*

*c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.*

*II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.*

***Neste ponto, nos §1º e §2º e suas alíneas, que falam sobre a questão de que para se investir, antes deve-se fazer o credenciamento e ainda seguir um rito, e que no nosso caso, onde os investimentos ora em questão levados a dúvida, foram feitos em FUNDOS DE INVESTIMENTO,***



***deveriam ter sido feitos o credenciamento tanto do GESTOR, quanto do ADMINISTRADOR, no qual pudemos verificar que no caso do fundo da TERCON, só foi feito o credenciamento da GESTORA a Administradora não foi feito o credenciamento, já no caso do fundo da ICLA TRUST, foram feitos o credenciamento tanto do GESTOR, como do ADMINISTRADOR, quanto do CUSTODIANTE.***

Verificando o §4º, onde se trata de aplicações que apresentem prazos para desinvestimento temos:

*§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.*

***Na análise desta comissão não foi encontrado em nenhuma parte do credenciamento dos dois fundos, tal análise quer seja pelo Responsável Legal do RPPS que é a obrigatoriedade ou do Diretor de Investimentos que fazia a parte de subsidiar o Presidente do Instituto.***

Continuando com a análise da Portaria nº 519, Art. 3º-A, e seus Incisos e Alíneas, temos:

*Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.*

*§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:*

*a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;*

- b) *previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;*
- c) *previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;*
- d) *exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;*
- e) *previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.*

***Quanto a este artigo, verificamos a exigência por parte do Ministério da Previdência Social da criação de um Comitê de Investimentos por parte do Ente Federativo, no nosso caso, o Prefeito, para participar do processo decisório dos investimentos, quanto da formação e execução da Política de Investimentos, e que os membros deste comitê sejam vinculados ao ente federativo ou ao RPPS e que sua maioria tenham a mesma certificação exigida para o Gestor de Recursos do RPPS.***

***Verificamos que foi obedecido este regramento, onde podemos observar no Decreto nº 1,352, de 22 de março de 2017, e analisando o mesmo, vimos que no Art. 3º, §1º, Alínea III, fala da certificação dos integrantes e se os mesmos não o tiverem que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) o tirem, e o fato relevante é que só o Presidente do Comitê o tinha e que no mesmo artigo, mas no §4º, informa que a escolha do Presidente do Comitê de Investimentos se dará nos termos de um REGIMENTO INTERNO, mas que nunca saiu do papel.***

***Já no Art. 4º onde fala da competência do Comitê de Investimentos, em seu Inciso III, destaca-se que o mesmo deve analisar a política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência. No Art. 5º o presidente do comitê, deveria convocar, conduzir, elaborar e manter arquivo atualizado das atas de reuniões do Comitê, e que averiguando, da criação do comitê até o momento só existia duas atas feitas, devidamente publicadas e uma última que verificamos que existe, mas não fora publicada, levando a crer que o Diretor de Investimentos não seguiu o que diz a Portaria nº 519 do MPS e nem o Decreto Municipal no que tange, a formalização e publicidade.***

**No Art. 7º, §3º e §5º fala que as decisões deveriam ser embasadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais sempre em consonância com a Política de Investimentos e pautadas pela Legislação Previdenciária, pelo MPS, CMN, BC e dos demais órgãos fiscalizadores, no qual observamos que nos dois investimentos ora questionados, o Diretor de Investimentos não seguiu alguns destes preceitos, como podemos ver, no caso da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.**

**No que tange a Política de Investimentos, foi verificado ainda que, a política em vigência é a de 2017, ou seja, conforme calendário do MPS deveria ter sido feita outra Política de Investimentos para o Exercício de 2018 e entregue até 31/10/2017, portanto o critério DPIN, já estava irregular desde 01/11/2017.**

**O mais agravante é que na Política de Investimentos de 2017, demonstra-se claramente que a Faixa de Alocação em Renda Variável, especificamente: FI Multimercado – Aberto era de “0%” e FI em Participações – Fechado era de “0%”, e que o Diretor de Investimentos informou ao MPS, por meio do DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR que estas duas faixas de alocações estavam permitidas, e que os fundos estavam COMPATÍVEIS COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. Verifica-se também que o Gestor do Recurso (Presidente do Instituto) foi relapso, pois não se atentou para este fato imprescindível.**

Continuando com a análise da Portaria nº 519, Art. 3º-B, temos:

*Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida depois de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria.*

**Quanto à utilização de APRs, foi verificado que foram feitas todas elas.**

Na mesma Portaria nº 519, Art. 6º-E, seus incisos e parágrafo vêm expressando de forma detalhada sobre a questão do credenciamento e informando quem é responsável pelo mesmo, como segue:

*Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:*

*I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em **Termo de Análise de Credenciamento**, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;*

*II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de **Atestado de Credenciamento**, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;*

*III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.*

*Parágrafo único. A utilização do **Termo de Análise de Credenciamento** e do **Atestado de Credenciamento** não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.*

***Em nossa análise verificamos que neste quesito, existe o CREDENCIAMENTO seus Termos de Análise de Credenciamento e os seus Atestados de Credenciamento, mas que detalharemos melhor sobre este, quando da ANÁLISE DOS FATOS, pois verificamos algumas incoerências que devem ser melhores explicadas.***

Por fim, na análise da Portaria nº 519, Art. 8º, remete-se a outra Portaria do MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, na qual trata da obrigatoriedade do envio do DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR e o DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – DPIN à Secretaria de Previdência Social – SPS, como segue:

*Art. 8º O artigo 22 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR).*

***Neste caso, além da obrigatoriedade a própria Secretaria de Previdência Social – SPS, criou um calendário, no qual, dá prazos para que cada um seja enviado e que caso não o seja, no dia seguinte este requisito já se torna irregular para emissão de um novo “Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”, fazendo que os entes federativos percam suas parcelas voluntárias do Fundo de Participação e todos os Convênios ora pactuados e proibição de novos.***

***Citamos isto, porque, no nosso caso, os responsáveis por tal envio estão por várias vezes sendo relapso neste quesito, como pode ser comprovado pelo site do MPS/SPS, principalmente com respeito à***

***Política de Investimentos de 2018 que até o presente momento não foi enviada ao Órgão competente.***

#### **IV – DOS FATOS**

##### **PROCESSO Nº 2017048946**

**FUNDO: TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 25.246.183/0001-19**

Foi dado início ao pedido de credenciamento da TERCON INVESTIMENTOS LTDA, através do Edital de Credenciamento 02/2017, sob o Processo nº 2017048946 de 25/08/2017, onde na folha 5 o Diretor de Investimentos “Fábio Martins” assina e informa que a análise de documentos para habilitação fora aprovada sem ressalvas, já na folha 101 o Diretor despacha para o Gabinete da Presidência o processo informando que a documentação estão formalmente sem problemas para que o Presidente do Instituto possa aprovar ou não o credenciamento para futuras análises de investimentos pela instituição, no qual foi aprovado no mesmo documento pelo Presidente do Instituto no dia 31/08/2017.

Já no dia 01/09/2017 o Presidente do Instituto, sob o DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 624/2017, apresenta o um fundo da **GESTORA**, no qual o mesmo seria TERCON FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE MULTIMERCADO MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO, para que o Diretor de Investimentos fizesse um parecer a cerca do mesmo.

Em sua análise, no dia 06/09/2017, principalmente em suas conclusões fala que: a ATUAL POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO PREVIPALMAS contempla tal tipo de alocação e que o Conselho Municipal de Previdência deliberou que deveria se seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado, que fosse cumprido a Política de Investimentos e analisado novos fundos para alocação dos recursos disponíveis na conta fluxo e ainda levando em conta as boas referencias de qualidade do fundo ele **SUGERIA SIM** a aplicação neste fundo e iria mais além, sugeria a substituição do investimento que se tinha no FI CAIXA BRASIL 2024 IV TÍTULOS PÚBLICOS RF para o

fundo ora em análise e com aporte inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).

No mesmo dia, 06/09/2017, houve um parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, também reforçando que nada havia contra o credenciamento da **GESTORA** visto que tinha toda a documentação tinha sido entregue e nada tinha de irregular.

Portanto no dia 11/09/2017 o Presidente do Instituto formaliza o credenciamento da **GESTORA** e no dia 13/09/2017 ele reforça o credenciamento e ainda informa que é favorável a alocação do valor sugerido pelo Diretor de Investimentos.

Por fim, foi feita a aplicação proposta pelo Diretor de Investimentos e autorizado pelos Gestores do Fundo no dia 15/09/2017.

Depois disto, no dia 29/09/2017, fl. 183, houve outra reunião do Comitê de Investimentos, onde os membros do Comitê se posicionaram favoráveis a mais um aporte de mesmo valor no mesmo fundo, com isso, no dia 11/10/2017, fls. 184 e 185, o Diretor de Investimentos justifica ser um momento favorável para um novo aporte e remete para apreciação do Presidente do Instituto, sob o DESPACHO Nº 02/PREVIPALMAS/2017048946, que remete para apreciação da Assessoria Jurídica para falar a respeito e que no dia 02/11/2017, fls. 186 a 188, sob o PARECER Nº 331-A/2017-AJ-PREVIPALMAS, a mesma, não se opôs ao novo aporte.

Sem oposição nenhuma o Presidente no dia 03/11/2017, fls. 189 e 190, DESPACHO DE APROVAÇÃO E CONFORMIDADE/PREVIPALMAS/GAB Nº 626/2017, autoriza o novo aporte financeiro no fundo.

E no dia 21/02/2018, fl. 196, MEMORANDO/PREVIPALMS/GAB Nº 003/2018, o Presidente do Instituto pede esclarecimentos ao Diretor de Investimentos a cerca do desenquadramento deste investimento, depois de notificado pelo Ministério da Previdência Social.

**PROCESSO Nº 2017071207**

FUNDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO CAIS MAUA DO BRASIL INFRAESTRUTURA  
CNPJ: 17.213.821/0001-09

Foi dado início ao pedido de credenciamento da GESTORA e da ADMINISTRADORA, MHFT INVESTIMENTOS S. A. e ICLA TRUST DTVM S/A, respectivamente, em 28/07/2017, folha 2, onde da folha 3 a 104, trata da documentação da GESTORA e da folha 105 a 218 da documentação da ADMINISTRADORA.

No meio do processo de credenciamento foi inserido pela ADMINISTRADORA, uma sugestão de investimento, folhas 219 a 250, o qual o investimento ora citado é o “FIP CAIS MAUÁ DO BRASIL”, finalizando o primeiro Volume I do processo e iniciando-se um novo Volume II e continuando com informações a cerca do fundo ora sugerido, que vai das folha 252 à 377.

No dia 29/07/2017, o Diretor de Investimentos faz um Despacho nº 01/2017, informando que existiam entraves a cerca do investimento proposto e ausência de documentos e por isso o processo de credenciamento ficaria SOBRESTADO, até que houvesse manifestação dos interessados.

O processo só teve seus tramites voltados a acontecer a partir do dia 27/11/2017, onde foram juntados documentos para prosseguimento. Onde novamente pelo volume estar muito extenso foi finalizado o Volume II na folha 514 e iniciado o Volume III na folha 515. Da folha 515 a 595, encontram-se documentos a cerca da GESTORA e da ADMINISTRADORA, e da folha 596 a 743 volta a falar de documentos a cerca do fundo ora proposto pela ADMINISTRADORA, onde pelo grande volume encerrasse este na folha 745.

Inicia-se o Volume IV na folha 746, ainda com documentos concernente ao fundo proposto pela ADMINISTRADORA e que finaliza estes documentos na folha 842.

Ainda no dia 27/11/2017, na folha 843 o Diretor de Investimentos faz a análise dos documentos tanto da GESTORA quanto da ADMINISTRADORA (no mesmo documento) e que foi acatada pelo Presidente do Instituto, em seguida folha 844, no mesmo dia, o Presidente faz uma DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2017, falando que a GESTORA e a ADMINISTRADORA encontram-se com SITUAÇÃO REGULAR.

Na folha 845, no mesmo dia, o Diretor de Investimentos, coloca um documento que ele grifa como: FATO RELEVANTE Nº 01/2017, que é um convite para que o Instituto participe do ato de “Ato de Assinatura e Entrega de Licença de Instalação do Projeto de Revitalização do Cais Mauá”.



No dia 01/12/2017, por solicitação do Diretor de Investimentos, foi juntado a ATA Nº 003/2017 do Comitê de Investimentos, folhas 848 a 850. No mesmo dia folhas 851 a 868, podemos ver os TERMOS DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO do GESTOR e do ADMINISTRADOR, e nas folhas 869 a 873, podemos ver o TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO do fundo proposto, feito pelo Diretor de Investimentos.

Seguindo o processo, no mesmo dia, o Diretor de Investimento despacha o processo para o Presidente do Instituto para emissão de CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES, folha 875. O Presidente do Instituto emitiu o Certificado no dia 06/12/2017, folha 877 e 878 e no mesmo dia, folha 876, encaminha o processo e solicita uma análise de possível investimento no fundo proposto pela ICLA TRUST.

No dia 07/12/2017, folhas 879 a 894, o Diretor de Investimentos começa a análise e conclui sobre o fundo ora solicitado pelo Presidente. No mesmo dia o Diretor de Investimentos encaminha os autos para a Presidência para Análise e Deliberação, folha 912, e no mesmo dia, folha 913 o Diretor de Investimentos e o Presidente já aplica o valor de R\$ 30 Milhões no fundo proposto.

Um dia depois, ou seja, 08/12/2017, folha 914, o Diretor de Investimentos anexa o ATESTADO Nº 01/2017, onde fala da COMPATIBILIDADE COM OBRIGAÇÕES PRESENTES E FUTURAS, §4 da Portaria MPS nº 519/2011. No mesmo dia, o Gabinete da Presidência, DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 04/2017, solicita parecer jurídico acerca da solicitação de Credenciamento da GESTORA e da ADMINISTRADORA, folhas 915 a 917.

Neste mesmo dia (08/12/2017), folhas 918 e 919, o Presidente emite o DESPACHO DE APROVAÇÃO E CONFORMIDADE/PREVIPALMAS/GAB Nº 628/2017.

No dia 12/12/2017, folha 920, o Diretor de Investimentos emite um DESPACHO Nº 04/2017, onde fala que existia certidão vencida e que as instituições pode perder o Credenciamento com o Instituto. No dia 14/12/2017, folhas 921 a 923 foram anexados as certidões ora solicitadas.

No dia 28/12/2017, folha 930, o Diretor de Investimentos anexa outro FATO RELEVANTE Nº 02/2017, que a GESTORA deixa de ser a MHFT INVESTIMENTOS S. A. e passa para a REAG GESTORA DE RECURSOS

LTDA, e que deveria se submeter ao Processo de Credenciamento com o RPPS, e que se não aprovado, serão adotadas medidas para resgate imediato. Mais um volume encerrado pelo número de folhas, portanto se encerra o Volume IV, na folha 1157 e inicia-se o Volume V na folha 1163.

A REAG começou a encaminhar a documentação a partir do dia 02/03/2018 para CREDENCIAMENTO, conforme podemos ver nos e-mails acostados no processo e documentações enviadas, folhas 1164 a 1263. Nas folhas 1264 e 1265, foi feito o Check List de Documentação para Credenciamento por parte do Instituto, como GESTORA e ADMINISTRADORA e o mesmo foi aprovado SEM RESSALVAS, pelo Diretor de Investimentos.

Já no dia 08/03/2018, folha 1266, o Diretor de Investimentos insere mais um FATO RELEVANTE Nº 01/2018, onde mostra notícias veiculadas, informando o início das Obras de Revitalização do Cais Mauá em 5 de março de 2018. O Volume V termina na folha 1306.

## **V – DA ANÁLISE DOS FATOS**

### **PROCESSO Nº 2017048946**

FUNDO: TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ: 25.246.183/0001-19

Considerando os fatos, podemos verificar que no Processo de Credenciamento da TERCON, houve uma falha, conforme a Portaria MPS Nº 519/2011 e suas posteriores alterações, no Art. 3º, Inciso IX, § 2º, o processo de credenciamento deve contemplar o credenciamento do ADMINISTRADOR e o do GESTOR do fundo e no processo só foi cadastrado o GESTOR, sendo assim, a ADMINISTRADORA, CM CAPITAL MARKET DTVM LTDA não foi devidamente credenciada.

Já levando em consideração a análise dos documentos para credenciamento feito pelo Diretor de Investimentos, feita no dia 25/08/2017, informa que os documentos foram habilitados sem ressalvas, e foi observado por esta COMISSÃO, conforme o Edital de Credenciamento, para realização de Habilitação, é necessário apresentar alguns documentos, conforme Item 4.2, e verifica-se que não está completa, como segue:

- ✓ d) Cópia do Demonstrativo Contábil com os índices de liquidez corrente, índices de liquidez geral e índices de solvência geral, extraído do balanço do último exercício, que comprove a solidez da situação econômico-financeira da instituição;
- ✓ l) Certidão Negativa expedida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS;
- ✓ m) Prova de inexistência de débitos em execução inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- ✓ n) Declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo II.

Observamos ainda, que no credenciamento das instituições, no decorrer de seus credenciamentos, encaminharam apresentação de seus fundos, onde no meio do credenciamento o Presidente do RPPS no dia 01/09/2017, pede para o Diretor de Investimentos faça um parecer a cerca de possíveis investimentos no mesmo, e que o Diretor de Investimentos no dia 06/09/2017 e que além de analisar já sugere já um aporte em substituição a outro investimento já em andamento, como transcrevo a fala, como segue:

*Em sua análise, no dia 06/09/2017, principalmente em suas conclusões fala que: a ATUAL POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO PREVIPALMAS contempla tal tipo de alocação e que o Conselho Municipal de Previdência deliberou que deveria se seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado, que fosse cumprido a Política de Investimentos e analisado novos fundos para alocação dos recursos disponíveis na conta fluxo e ainda levando em conta as boas referencias de qualidade do fundo ele SUGERIA SIM a aplicação neste fundo e iria mais além, sugeria a substituição do investimento que se tinha no FI CAIXA BRASIL 2024 IV TÍTULOS PÚBLICOS RF para o fundo ora em análise e com aporte inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*

Um equívoco que esta Comissão pode ver, é que as instituições poderiam sim encaminhar seus fundos para análise, mas que não deveriam ser analisadas dentro do processo de credenciamento, e sim, pelo Comitê de

Investimentos em suas reuniões, registradas em atas e suas deliberações publicadas no Diário Oficial do Município, outro equívoco, é que o Diretor de Investimentos fala em suas conclusões que a atual Política de Investimentos contempla este tipo de fundo, e isso não é verdade, pois a Política de Investimentos de 2017, fls. 138 a 154, que ainda está em vigor, e nela o Conselho Municipal de Previdência deixou claramente proibida aplicações neste tipo de fundo, e verificamos que até o momento não foi feita a nova Política de Investimento de 2018, que deveria ter sido feita e encaminhada até o dia 31/08/2017.

Continuando a análise, no mesmo dia 06/09/2017 a Assessoria Jurídica do Instituto, em seu PARECER Nº 331/2017 – AJ – PREVIPALMAS, fls. 172 a 175, também informou que toda a documentação da TERCON tinha sido entregue e nada tinha de irregular, mas como já informamos acima, existem sim documentos que eram necessários, mas que não constam no processo de credenciamento.

Outro fato que foi verificado é que no TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO, fls. 102 a 104, é que o Patrimônio da Instituição é igual ao Patrimônio Total sob Administração/Gestão, o que nos leva a estranheza de ser igual, a Administração/Gestão ao nosso ver, deveria ser bem maior.

Mesmo com estas inconsistências, no dia 11/09/2017, fl. 176, o Presidente do Instituto, faz uma DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2017, informando que a GESTORA está apta a receber aportes por estar de acordo com o credenciamento e no dia 13/09/2017, fls. 177 a 179, faz um DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 625/2017, formalizando o credenciamento das Instituições e já fala também que o fundo ora proposto pela GESTORA, que ele já é favorável ao credenciamento e posterior investimento, e já informa o valor que vai ser alocado no mesmo, como segue:

**GESTORA:** *Tercon Investimentos Ltda;*

**ADMINISTRADORA:** *Capital Markets Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;*

**CUSTODIANTE:** *Banco Itaú/Unibanco;*

**FUNDO:** *Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado Multicrédito Privado;*

**VALOR:** *R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) – Conforme Política de Investimentos.*

Diante deste fato, mais uma vez vale lembrar que, a administradora não foi credenciada, o fundo não deveria ter sido tratado no credenciamento da instituição como já falamos anteriormente e ainda, o mais grave, que as decisões tomadas pelos gestores foram contra a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Podemos também verificar que, o credenciamento ao seu término não realizou o disposto no Item 11.2 do Edital de Credenciamento, dando a publicidade sobre a instituição credenciada.

Falando da Política de Investimentos, outra irregularidade, é que este investimento tem uma carência de 1460 dias, ou seja, 4 anos, e pela política em vigor, fl. 146, o Item 3.5, letra "i", onde versa sobre as DIRETRIZES, ratifica que deve passar pelo CMP, e o mesmo não passou, transcrevo:

- ✓ i) Todas as aplicações com prazos de carência, obrigatoriamente, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Mesmo diante de todos estes fatos, no dia 15/09/2017, fl. 182, o aporte foi feito para o fundo, que também pode ser verificado pelas APRs que constam do Relatório de APR, fls. 3 e 19 e no DAIR de Setembro/2017, fls. 62; 64 e 71, informações estas que podem ser verificadas no site do MPS.

Já sobre a ótica da Resolução do Banco Central Nº 3.922/2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos RPPS, conforme Art. 14, § 1º, o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento (FIM) deverá representar, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo. Como o Patrimônio Líquido do fundo TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO era de R\$ 14 Milhões em 14/09/2017 e o PREVIPALMAS aplicou R\$ 10 Milhões no dia 15/09/2017, o Instituto já iniciou a aplicação desenquadrada.

Mesmo com tudo isso, aconteceu um novo aporte no dia 07/11/2017 para o fundo, que também pode ser verificado pelas APRs que constam do Relatório de APR, fls. 3 e 21 e no DAIR de Novembro/2017, fls. 57; 62; 64 e 71, informações estas que podem ser verificadas no site do MPS.

O novo aporte financeiro no fundo deixou ainda mais o fundo desenquadrado, e fazendo com que o PREVIPALMAS, ficasse com um percentual de 46,27% deste fundo.

**PROCESSO Nº 2017071207**

FUNDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO CAIS MAUA DO BRASIL INFRAESTRUTURA  
CNPJ: 17.213.821/0001-09

Considerando os fatos, podemos verificar que no Processo de Credenciamento da nº 2017071207, conforme a Portaria MPS Nº 519/2011 e suas posteriores alterações, no Art. 3º, Inciso IX, § 2º, o processo de credenciamento contemplou o credenciamento do ADMINISTRADOR e o do GESTOR.

Já levando em consideração a análise dos documentos para credenciamento, podemos verificar nas fls. 176 a 179 e 186 a 197, a ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., nada mais é do que uma ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA, em seu Contrato Social, onde seu antigo nome era NSG CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., portanto quanto às diversas dúvidas que o Conselho Municipal de Previdência pairava, se era ou não a mesma empresa, esta Comissão informa que sim.

Já levando em consideração a análise dos documentos para credenciamento feito pelo Diretor de Investimentos no dia 29/07/2017, informa que o credenciamento não foi para frente devido algumas pendências, mas verificamos que além destas pendências, existem documentos no processo tanto da GESTORA quanto da ADMINISTRADORA, fls. 558 a 562 e 590 a 592, que demonstram o acúmulo de processos judiciais trabalhistas, vem bem explícito que são os que correm sem sigilo, e que nos leva a pensar se não têm processos em sigilo. Ainda verificamos que existem duas CERTIDÕES POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO, fls. 380 e 401.

Levando em consideração a Resolução BC nº 3.922/2010, Art. 16, onde fala:

*Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do §1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.*

Levando em consideração estes dois pontos acima, tanto a questão judicial, quanto o Art. 16 da resolução, os Gestores do Recurso, não poderiam impedir o credenciamento, mas temerosamente, deveriam não ter feito o investimento, tendo como base o Risco Operacional e o Risco de Mercado.

Observamos ainda, que no credenciamento das instituições, no decorrer do processo, encaminharam apresentação de seu fundo “FIP CAIS MAUÁ DO BRASIL”, onde o Presidente do RPPS no dia 06/12/2017, fls. 876; 877 e 878, pede para que o Diretor de Investimentos faça um análise a cerca de possível investimento no mesmo, e que, o Diretor de Investimentos no dia 07/12/2017, fls. 879 a 894, faz a análise do fundo ora em questão, e o envia no mesmo dia para deliberação da Presidência, fl. 912 o qual acata e se aplica imediatamente o valor de R\$ 30 Milhões.

Assim como o fundo da TERCON, a ICLA TRUST também encaminhou seu fundo para análise no processo de credenciamento, a nosso ver um equívoco, as instituições poderiam sim encaminhar seus fundos para análise, mas que não deveriam ser analisadas dentro do processo de credenciamento, e sim, pelo Comitê de Investimentos em suas reuniões, registradas em atas e suas deliberações publicadas no Diário Oficial do Município.

Podemos também verificar que, o credenciamento ao seu término não realizou o disposto no Item 11.2 do Edital de Credenciamento, dando a publicidade sobre a instituição credenciada.

Outro fato no processo de análise do Diretor de Investimentos é que no Relatório de Análise do Investimento FIP CAIS MAUA DO BRASIL, fls. 879 a

894, o mesmo não foi conclusivo quanto a ser ou não favorável à referida aplicação.

Mesmo diante de todos estes fatos, no dia 07/12/2017, o aporte foi feito para o fundo, que também pode ser verificado pelas APRs que constam do Relatório de APR, fls. 3 e 29 e no DAIR de Dezembro/2017, fls. 63; 68; 70 e 77, informações estas que podem ser verificadas no site do MPS.

Outros fatos intrigantes para comissão, é que se seguem após a aplicação, vários acontecimentos que deveriam ter acontecido antes do aporte e não posterior, como segue:

- ✓ Um dia depois, ou seja, 08/12/2017, folha 914, o Diretor de Investimentos anexa o ATESTADO Nº 01/2017, onde fala da COMPATIBILIDADE COM OBRIGAÇÕES PRESENTES E FUTURAS, §4 da Portaria MPS nº 519/2011;
- ✓ No mesmo dia, o Gabinete da Presidência, DESPACHO/PREVIPALMAS/GAB Nº 04/2017, solicita parecer jurídico acerca da solicitação de Credenciamento da GESTORA e da ADMINISTRADORA, folhas 915 a 917;
- ✓ Neste mesmo dia, folhas 918 e 919, o Presidente emite o DESPACHO DE APROVAÇÃO E CONFORMIDADE/PREVIPALMAS/GAB Nº 628/2017 e informa ainda que está em conformidade com a Política de Investimentos;
- ✓ No dia 12/12/2017, folha 920, o Diretor de Investimentos emite um DESPACHO Nº 04/2017, onde fala que existia certidão vencida e que as instituições pode perder o Credenciamento com o Instituto;
- ✓ No dia 14/12/2017, folhas 921 a 923 foram anexados as certidões ora solicitadas;
- ✓ No dia 28/12/2017, folha 930, o Diretor de Investimentos anexa outro FATO RELEVANTE Nº 02/2017, que a GESTORA deixa de ser a MHFT INVESTIMENTOS S. A. e passa para a REAG GESTORA DE RECURSOS LTDA, e que deveria se submeter ao Processo de Credenciamento com o RPPS, e que se não aprovado, serão adotadas medidas para resgate imediato. Mais um volume encerrado pelo número de folhas, portanto se encerra o Volume IV, na folha 1157 e inicia-se o Volume V na folha 1163.

Podemos também verificar que, o credenciamento ao seu término não realizou o disposto no Item 11.2 do Edital de Credenciamento, dando a publicidade sobre a instituição credenciada.



Falando da Política de Investimentos, outra irregularidade, é que este investimento tem uma carência de 96 meses, ou seja, 12 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e pela política em vigor, fl. 146, o Item 3.5, letra “i”, onde versa sobre as DIRETRIZES, ratifica que deve passar pelo CMP, e o mesmo não passou, transcrevo:

- ✓ i) Todas as aplicações com prazos de carência, obrigatoriamente, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Já sobre a ótica da Resolução do Banco Central Nº 3.922/2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos RPPS, conforme Art. 14, § 1º, o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento (FIP) deverá representar, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo. Como o Patrimônio Líquido do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO CAIS MAUA DO BRASIL INFRAESTRUTURA era de R\$ 162 Milhões (30/09/2017 – informe trimestral) e o PREVIPALMAS aplicou 30 milhões no dia 07/12/2017, o Instituto já iniciou sua aplicação desenquadrada, possuindo cerca de mais de 15% do PL.

Por último, verificamos que entre o encerramento do Volume IV, fl. 1157 e o início do Volume V, fl. 1163, estão faltando 5 (cinco) folhas, que não achamos e não temos ideia do que estavam contidas nas mesmas.

## **VI – CONCLUSÕES**

Considerando o estudo de todos os processos de credenciamentos em relação à Legalidade, os fatos propriamente ditos, os trâmites processuais e a publicidade.

Na fase de check list, as análises documentais foram falhas, inclusive no caso da TERCON, não credenciaram a ADMINISTRADORA, e no caso da ICLA TRUST credenciaram com certidões vencidas, e ainda na ICLA TRUST, aplicaram no fundo sem ter finalizado o credenciamento.

Outro fato é sobre o descumprimento das normativas aos quais os RPPS são obrigados a seguir, como a Resolução BC nº 3.922/2010 e a Portaria MPS

nº 519/2011. Onde podemos ver claramente o fato de aplicarem os recursos do Instituto, mesmo com a Política de Investimentos estarem informando que não permitem tais investimentos e ainda em limites acima do permitido, fora que para se investirem em tais fundos, por terem, períodos de desinvestimento, deveriam passar pelo Conselho Municipal de Previdência para deliberação.

Esta comissão também não afasta a responsabilidade da GESTORA e ADMINISTRADORA dos fundos ora em questão, pois as mesmas estão cientes das normativas as quais o mercado financeiro e conhecem das limitações dos RPPS quanto ao limite de aportes, portanto, os mesmos respondem por omissão a estes fatos.

Outro fato que não entendemos, é que mesmo na Legislação do Instituto falando que o Gestor do RPPS tem autonomia financeira, porque o Secretário de Finanças ainda assina em conjunto com o Presidente do Instituto.

No nosso entendimento os Gestores dos Recursos assumiram o risco de investirem ao descumprirem as normativas impostas a eles.

Portanto, passamos este relatório para o Conselho Municipal de Previdência, para subsidiá-los nas tomadas de decisão a cerca das providências cabíveis a serem tomadas.

Palmas-TO., 20 de março de 2018.

---

Wilanildo de Almeida Pinheiro  
Coordenador

---

Kauwe Eidi Torres Ueda  
Membro

---

Marlo Galvão Feitosa  
Membro

---

Raul de Jesus Lima Neto  
Membro